

CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 06/06/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 14:00

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei nº () Projeto de Resolução
- () Emenda nº..... () Emenda à Lei Orgânica nº
- (X) Veto Total ao PL nº. 62/2025 () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- () Legislação, Justiça e Redação
- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- (X) Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- () Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- (x) Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO ESPECIAL



Nivaldo Antônio da Silva
VEREADOR



Fernando Ferreira de Castro
VEREADOR



Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___







COMISSÃO ESPECIAL

Parecer veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 062/2025, de autoria do Vereador João Paulo Barbosa Portela Dornelas que: “ *Dispõe sobre a dispensação de medicamentos nas Farmácias das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e na Farmácia de Policlínica Municipal do Município de Ipatinga mediante receitas médicas emitidas por médicos das clínicas particulares conveniadas e dá outras providências*”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto integral aposto ao Projeto de Lei nº 062/2025. que ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal arguiu, em sua mensagem, ser inconstitucional e contrariedade ao interesse público na medida em que há ofensa aos parágrafo 1º do 66 da Constituição Federal, do inciso II e parágrafo 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes, constituindo, portanto, prerrogativa do Poder Executivo sua oposição a projeto de lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto em epigrafe, decidiu vetá-lo integralmente, por considerar inconstitucional.

Na fundamentação, as razões do veto sustentam a inconstitucionalidade.

Segundo o artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado; tendo competência para legislar sobre o tema, com amparo no inciso II art. 50, e 150, da Lei Orgânica de Ipatinga, e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Não há vício de iniciativa, porque a lei não dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração pública; e a matéria não é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto Parcial ao PL 062/2025

A lei em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, prestigia a solidariedade e visa a promoção do bem comum, a saúde é direito social e dever do Estado. A lei observa o princípio da universalidade

O Decreto Federal nº 7.508/11, que regulamenta a Lei nº 8.080/90, que, por sua vez, regulamenta o artigo 196 da Constituição Federal, trata da assistência farmacêutica no âmbito federal.

A lei em exame suplementa a Lei nº 8.080/90, ela não cria serviço público, mas altera serviço já existente. O artigo 28, § 1º, do Decreto Federal nº 7.508/11, autoriza o município a ampliar o acesso dos usuários do SUS à assistência farmacêutica, contanto que questões de saúde pública o justifiquem.

A edição da lei decorre da situação precária da saúde local e da demora para a obtenção de receitas médicas na rede pública, não invadindo competências por não normatiza direitos de servidores públicos e não gera aumento de despesa. Resumindo a lei não implica interferência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo Municipal.

Não há contraste da lei impugnada com a Lei Orgânica Municipal, a lei objetiva concretizar direito social previsto na Constituição e não ofende a separação dos poderes, é lícito ao Poder Legislativo instituir políticas públicas, desde que não tangencie o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, tal como se depreende da tese de repercussão geral nº 917.

O Poder Legislativo não avançou na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, ao determinar o fornecimento de medicamentos a pacientes não atendidos pelo SUS, porque não especificou a maneira como isso deverá ser feito; e conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, “Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao poder público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição, a lei em análise resguarda os direitos à vida e à saúde, ambos fundamentais.

Possível concluir, assim, pela inexistência de vício de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Em que pese os apontamentos da assessoria técnica, pelo princípio da supremacia do interesse público, esta Comissão manifesta-se pela **manutenção do veto total aposto.**

Adiel O

Fernando C

Ronaldo Antonio da Silva



Plenário Elísio Felipe Reyder, 06 de junho de 2025.

COMISSÃO ESPECIAL

FERNANDO FERREIRA DE CASTRO

Vereador

NIVALDO ANTONIO DA SILVA

Vereador

ADIEL FERNANDES DE OLIVEIRA

Vereador

Página de assinaturas

Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente

Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 06 jun 2025** 17:09:25 **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 09 jun 2025** 12:57:56 **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 179.148.68.52 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025** 12:58:02 **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 179.148.68.52 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025** 17:13:46 **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil



- 09 jun 2025**
12:51:25  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025**
12:51:31  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025**
17:11:48  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.84.186 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025**
17:57:59  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025**
14:57:11  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

